

24 MAR 2009

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, RS

NÚMERO DE ORDEM
10900868094

URGENTE

MAC VESTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (atual denominação de **MALVÁSIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**), sociedade empresária de caráter privado, inscrita no CNPJ sob o número 92.779.271/0001-05, com sede à Rua Rio Branco, número 245, Ponta Porá, Cachoeirinha, RS, vem, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, através de seus procuradores constituídos mediante instrumento de procuração anexo, apresentar o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A** (atual denominação de **RIO GUAHYBA MALHAS LTDA.**), empresa de caráter privado, com sede à Av. Frederico Mentz, número 1683, Bairro Navegantes, Porto Alegre, RS, com fundamento nos incisos I e II do Art. 94 da Lei 11.101/05, pelas razões de fato e de direito que seguem elencados.

DOS FATOS

A Autora fora contratada pela empresa ré para confecção de cobertores, restando esta inadimplente em relação a sua obrigação de pagar por tal contratação. Consequentemente, a empresa Malvásio promoveu os protestos dos títulos originários das notas fiscais de prestação de serviços.

Posteriormente, a ré ajuizou Ação Ordinária de Nulidade de Título de Crédito contra a autora, buscando a nulidade dos títulos a qual foi julgada parcialmente procedente (mantendo-se a validade de parte dos títulos)

Relativamente à estas duplicatas que não foram objeto de procedência na ação ordinária acima referida, acabaram sendo objeto de Ação Monitória (promovida pela ora Autora) que visou o pagamento dos referidos títulos protestados e que não tiveram sua nulidade declarada como pretendia a ré, mas tiveram sua exigibilidade afastada por aquela sentença.

Na realidade, aquela sentença apenas determinou que aqueles títulos (que acabaram sendo objeto da ação monitória) eram inexigíveis, e por isso a propositura da referida ação que acabou julgada

procedente e os títulos se somaram aos demais que já haviam sido tidos como válidos. 87 ✓

Portanto, através da propositura da Ação Monitória autuada sob o número 107111529, a Autora obteve a liquidez, a certeza e estabilidade do restante do crédito oriundo da prestação de serviços que constituiu na confecção de cobertores, e que não foram pagos no vencimento ajustado. O crédito em questão foi objeto de Embargos Monitórios, os quais foram julgados improcedentes ao final da ação por decisão já transitada em julgado.

Assim, em 06.03.2007, a ora Autora pretendeu o prosseguimento da execução monitória (autuada sob o número 001/1.05.0085806-7), apurando o seu crédito em R\$145.619,68 (cento e quarenta e cinco mil seiscientos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), ainda insatisfeito pela executada (segunda ré) até o momento.

É importante frisar que a parte executada, ora ré, foi devidamente intimada através de seus procuradores naquela ocasião para que promovesse o pagamento do total da dívida, na forma prevista no Art. 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, não realizou o pagamento, o que fez incidir sob o crédito o percentual de 10% previsto em lei. Ao ser intimada para satisfação do crédito, a ora Ré, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a intimação através de seus procuradores, entendendo o Egrégio Tribunal de Justiça que o pedido de execução deveria ser desconstituído somente em razão do fato de que o procurador da parte exequente não ter demonstrado sua legitimidade processual por não ter apresentado instrumento de procuração.

Dessa forma, após o julgamento final do referido recurso, a parte exequente, ora Autora, apresentou o instrumento de substabelecimento cabível, comprovando sua legitimidade para atuar no feito e requereu a execução da sentença. Mesmo assim, a parte executada, ora ré, não adimpliu a dívida e permanece, até os dias atuais, totalmente inadimplente.

Finalmente, a parte exequente requereu àquele Juízo a expedição da competente Certidão Narratória para fins de propor o presente pedido, apresentando, na ocasião, em 20.08.2008, o cálculo atualizado da dívida, o qual importou em **R\$200.900,70** (duzentos mil novecentos reais e setenta centavos).

Para corroborar com os fatos acima expostos, é necessário informar que além a da ação judicial acima descrita, houve outra demanda proposta contra a ré e contra a empresa Têxtil Camburzano S.A, atual

denominação de Companhia Industrial Rio Guayba, eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico, visando também o pagamento de valores decorrentes da elaboração de cobertores.

A ação proposta contra ambas empresas, está autuada sob o nº 001/1050192757-7, conforme certidão narrativa em anexo, onde na fase de execução as tentativas de localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, configurando mais uma execução frustrada.

Na execução proposta contra as duas empresas, a dívida entre a ora autora e ora ré equivale a **R\$ 154.237,75** (cento e cinquenta e e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)

DO DIREITO

O presente pedido fundamenta-se no disposto no inciso II do Art. 94 da Lei 11.101/05, tendo em vista se tratarem de sentenças judiciais transitadas em julgado, as quais se transformaram em execuções frustradas pela falta de pagamento da dívida pelas rés.

Não se pode olvidar, ainda, que o presente pedido, em respeito ao Princípio da Fungibilidade, também se baseia no disposto no inciso I da referida norma processual, na medida em que se tratam de títulos executivos (devidamente protestados), os quais deram origem às ações antes referidas.

Assim, não há dúvidas acerca do cabimento processual do presente pedido, sendo desnecessário discorrer acerca da norma processual cogente uma vez que a mesma é clara em dispor que caberá pedido de falência contra sociedade empresária inadimplente em execução judicial frustrada.

É conhecido pela Autora o atual e adequado Princípio que norteia o direito falimentar relativo à manutenção da fonte produtiva de bens, serviços, empregos e arrecadatória. O referido princípio impõe àqueles que procuram a quebra de uma determinada entidade empresária o estudo preliminar do cabimento e da real necessidade deste efeito grave à sociedade.

No caso em tela, a postura adotada pela parte Autora não foi diferente, vendo-se esta obrigada a estudar a verdadeira necessidade de postular a quebra da ré antes de propor a presente demanda. Portanto, desde já, expõe-se a este MM. Juízo que o presente pedido não tem o condão de apenas buscar a satisfação do crédito impago pela ré, tem, sim, a intenção de buscar a quebra de uma empresa em escancarada crise financeira (falta de dinheiro) e econômica (impossibilidade de manutenção lucrativa).

Se não fosse assim, a ré já teria proposto o competente Pedido de Recuperação Judicial que é o meio adequado para as empresas que se encontram em mera crise financeira (e não econômica). Veja-se que ao contrário disso, a ré apenas deixa que suas dívidas sejam levadas a protesto e simplesmente não as pagam, deixando a parte adversa (no caso a Autora) na ânsia de ver seu crédito satisfeito a fim de evitar sua própria falência.

O estado de insolvência financeira caracteriza-se, ainda, por outros fatos de extrema importância para a compreensão do presente pedido, quais sejam: 1) a atuação da ré nas ações em que litiga, atuação esta extremamente protelatória. Tal postura demonstra a incapacidade da ré em pagar a dívida que já data de mais de 14 anos; 2) a demonstração cabal de ausência de bens passíveis de penhora que restou caracterizada nos autos das ações propostas pela própria ré e que ao final apenas confirmaram o crédito da Autora.

Vale dizer que, a continuidade do feito executivo no qual se baseia a presente ação seria inócua na medida em que restou cabalmente demonstrado o estado de insolvência financeira em que atravessa a empresa devedora.

Portanto, é dispendioso e ineficaz permanecer na busca de bens passíveis de penhora de propriedade das empresas devedoras que pudessem, eventualmente, satisfazer o crédito objeto do presente pedido. O que comprova, de forma inegável, a crise econômica e financeira vivenciada pela parte Ré.

Apenas para efeitos elucidativos, impõe-se trazer ao conhecimento deste MM. Juízo alguns dados.

O primeiro diz respeito a pedido de falência anteriormente ajuizado contra a empresa ré e a empresa Têxtil Camburzano, atual denominação Companhia Industrial Rio Ghayba Ltda, que evidenciam formação do mesmo grupo econômico, porém tal ação foi julgada extinta, por entender este MM. Juízo que não há elementos necessários para configuração do grupo.

Assim, os pedidos foram apartados, e apesar de serem ações distintas é pertinente que se esclareça e traga a conhecimento os fatos que seguem.

Em 12.07.08 foi publicada notícia no Jornal Zero Hora, (entre outras datas que agora não trazem nenhum benefício ao feito ao serem

lembradas), através da qual foi trazido ao conhecimento público a operação realizada pela Polícia Federal gaúcha, denominada de *Mãos Dadas*, a qual investigou as ações suspeitas lideradas pelo casal Wolf e Betty Gruenberg, o qual vive em Punta Del Este, no Uruguai, sócio da empresa ré e ainda outras como a conhecida Parque dos Alpes.

A formação do grupo e a sucessão de nomes podem ter sido criados justamente para confundir aqueles que se relacionam ou se relacionavam (como é o caso da Autora) com as empresas Rio Guayba Malhas Ltda e com a ré, e até para prática de atos como aquele noticiado e descoberto pela operação realizada pela Polícia Federal (ilícito praticado contra a União para fraudar pagamento ao INSS).

É importante frisar que a presente exposição possui caráter unicamente explicativo, no sentido de demonstrar a situação atual que norteia a presente empresa e seus sócios. Não há aqui qualquer intenção de denúncia ou investigação, o que obviamente deve estar sendo realizado pelos órgãos competentes.

Por derradeiro, informa que em razão dos fatos acima narrados, referentes às fraudes praticadas pelos sócios da empresa requerida, o sócio Wolf Gruenberg encontra-se preso em regime domiciliar nesta cidade, sendo de extrema urgência sua citação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) que seja concedido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista sua atual situação de total iliquidez e dificuldade (gerada pelas inadimplências das rés relativamente aos pagamentos dos títulos que deram origem à presente dívida), encontrando-se a mesma sem operação/movimentação atualmente. Comprova-se tal situação pela documentação acostada.
- b) Seja citada a ré em **caráter de urgência**, na **Av. Arlindo**

07

Pasqualini, nº 710, Bairro Assunção, Porto Alegre, RS.

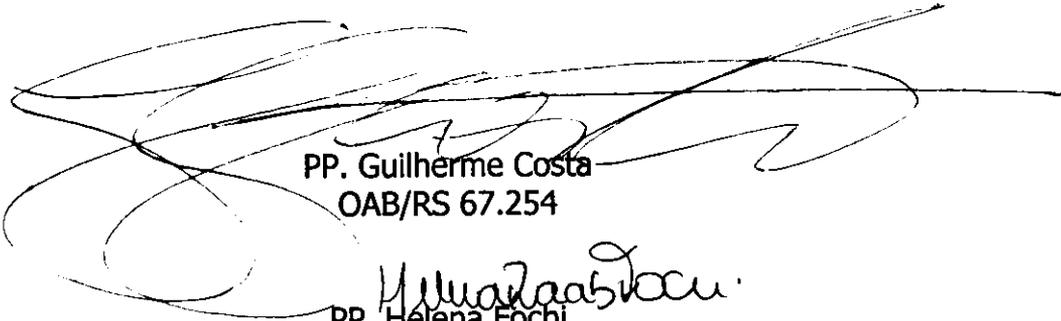
na pessoa de seu sócio ou responsável (cumpre prisão domiciliar), para elidir o pedido ou apresentar contestação, nos termos do ar 98 da atual Lei de Quebras;

c)

Que seja declarada aberta a falência da empresa ré, com fundamento nos incisos I e II do Art. 94 da Lei 11.101/05, determinando-se o afastamento do atual corpo diretivo das mesmas, a arrecadação de eventuais bens existentes e a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Valor da causa: R\$ 385.603,97

Porto Alegre, 24 de março de 2009.



PP. Guilherme Costa
OAB/RS 67.254



PP. Helena Fochi
OAB/RS 66.963